



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO EMBALAGENS TIPO SACO PLÁSTICO PARA COLETA SELETIVA, PARA
ACONDICIONAR RESÍDUOS DOMÉSTICOS RECICLÁVEIS.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção às impugnações apresentadas pelas empresas: **FACES EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, BRADO DISTRIBUIDORA LTDA E NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA** e as respostas às impugnações elaboradas pela Gerência de Resíduos Sólidos, no Processo de Licitação para Pregão Presencial nº 022/2023, e encaminhado à Pregoeira desta autarquia, aos dois e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, na Sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, analisei os autos, sobre os quais apresento as seguintes considerações:

1. Tratam-se os autos de processo de Pregão Presencial, do qual é objeto a **AQUISIÇÃO EMBALAGENS TIPO SACO PLÁSTICO PARA COLETA SELETIVA, PARA ACONDICIONAR RESÍDUOS DOMÉSTICOS RECICLÁVEIS**, sendo que após a publicação do edital, bem como a designação da Comissão responsável por presidir o certame, nos dias 02/03/2023 e 03/03/2023 foram realizadas impugnações ao edital, elaboradas pela empresas **FACES EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, BRADO DISTRIBUIDORA LTDA E NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA** encaminhado pela comissão de Pregão em 03/03/2023 a Gerência de Resíduos Sólidos para manifestação, sendo respondido em 03/03/2023.

2. Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação no dia 06/03/2023 sendo, portanto, até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme dispõe o edital em seu item "19.6. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão."


Madeline D. Tesser Espanhol
Pregoeira
SAMAE - Jaraguá do Sul - SC

fl. 1



3. Diante do acima exposto, passamos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

3.1 DA EXIGÊNCIA DOS SACOS PLÁSTICOS PARA COLETA SELETIVA COM CORDÃO DE FECHAMENTO (FITILHO):

3.1.1 IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA FACES EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA: a empresa em resumo, alega que ao analisar as especificações do objeto, entendeu que o edital padece de vícios e restrições a competitividade no certame, conforme as razões a seguir aduzidas. Deve o descritivo do objeto ser alterado uma vez que exige sacos plásticos para coleta seletiva com cordão de fechamento (fitilho), exigência que não consta obrigatória de nenhuma norma técnica, tratando-se de critério muito subjetivo para a finalidade que se destina. Um produto com fitilho ou sem fitilho faz a mesma coisa, atende a mesma necessidade que é fazer a coleta seletiva sem causar rupturas na embalagem ou perda do conteúdo. O fitilho é apenas uma característica diferencial, tanto é verdade que para a avaliação da qualidade do produto o laudo atesta outros critérios, tais como: dimensões úteis (prescindindo o dispositivo de fechamento), resistência ao levantamento, resistência à queda livre, verificação de estanqueidade, resistência de filmes à perfuração estática, determinação da capacidade volumétrica e verificação da transparência. Assim, a exigência do fitilho faria apenas restringir o certame licitatório, quando pela normatização técnica vigente no país, não há qualquer exigência legal obrigatória que conste do edital o critério de uso do fitilho como definidor de aceitabilidade e aprovação do produto. A justificativa utilizada no edital para exigir o fitilho foi: Quanto à exigência do dispositivo de fechamento, citado pela norma técnica ABNT NBR 9191:2008 como “cordão de fechamento envolvido por dobra da boca” (item 4.4.2), verificou-se que esta forma construtiva trará benefícios: tanto aos usuários pela facilidade no fechamento; ao poder público, pois é possível utilizar um volume útil maior; e aos coletores, pois o fechamento é eficiente e não se abrirá durante o manejo, carga e descarga destes materiais. O edital justifica a exigência por falar em facilidade de fechamento, mas sem o fitilho, o fechamento do saco é feito por estrangulamento, que é o comum de mercado, todos os usuários fazem e sabem como fazer. A segunda justificativa é que seria possível utilizar um volume útil maior, o que não é verdade, pois o laudo emitido por órgão competente faz a análise do volume independente do fechamento ser com ou sem fitilho, o volume útil é que importa na análise. A última justificativa utilizada seria que o fechamento não se abriria durante o manejo, sendo que a forma por estrangulamento também não permite que o saco se abra durante o manejo, a não ser que não tenha sido fechado. Ainda



mais, no início da Página 3 de 6 justificativa do edital, ele diz que “à exigência do dispositivo de fechamento, citado pela norma técnica...”, ou seja, o dispositivo é apenas “citado”, porque é opcional e não obrigatório, e em nenhum momento é utilizado como um critério de qualidade do produto. Percebe que a exigência do fitilho nos sacos não guarda qualquer razão de ser junto ao mercado porque não influencia diretamente na segurança e qualidade do objeto, é apenas um diferencial. No entanto, características diferenciais costumam encarecer o produto. Além disso, tal exigência editalícia acaba por sugerir a restrição do acesso à licitação a licitantes pré-determinados, o que a Impugnante quer acreditar que tenha acontecido por desconhecimento técnico no momento de definição do descritivo técnico dos produtos. **Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para REFORMAR o edital para que seja procedido a alteração do objeto para “Aquisição de embalagens tipo saco plástico para coleta seletiva, para acondicionar resíduos domésticos recicláveis, com OU SEM cordão de fechamento (fitilho)”, por conta da desnecessidade da exigência apontada que pugna pela exclusão dos licitantes, o que não se coaduna com os princípios legais do procedimento licitatório.**

3.1.2 IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BRADO DISTRIBUIDORA LTDA: a empresa em resumo, alega que ao analisar as especificações do objeto, entendeu que o edital padece de vícios e restrições a competitividade no certame, conforme as razões a seguir aduzidas. Deve o descritivo do objeto ser alterado uma vez que exige sacos plásticos para coleta seletiva com cordão de fechamento (fitilho), exigência que não consta obrigatória de nenhuma norma técnica, tratando-se de critério muito subjetivo para a finalidade que se destina. Um produto com fitilho ou sem fitilho faz a mesma coisa, atende a mesma necessidade que é fazer a coleta seletiva sem causar rupturas na embalagem ou perda do conteúdo. O fitilho é apenas uma característica diferencial, tanto é verdade que para a avaliação da qualidade do produto o laudo atesta outros critérios, tais como: dimensões úteis (prescindindo o dispositivo de fechamento), resistência ao levantamento, resistência à queda livre, verificação de estanqueidade, resistência de filmes à perfuração estática, determinação da capacidade volumétrica e verificação da transparência. Assim, a exigência do fitilho faria apenas restringir o certame licitatório, quando pela normatização técnica vigente no país, não há qualquer exigência legal obrigatória que conste do edital o critério de uso do fitilho como definidor de aceitabilidade e aprovação do produto. O edital justifica a exigência por falar em facilidade de fechamento, mas sem o fitilho, o fechamento do saco é feito por estrangulamento, que é o comum de mercado, todos os usuários fazem e sabem como fazer. A segunda justificativa é que seria possível utilizar um volume útil maior, o que não é verdade, pois o laudo emitido por órgão competente faz a análise do volume independente do fechamento ser

fl. 3



com ou sem fitilho, o volume útil é que importa na análise. A última justificativa utilizada seria que o fechamento não se abriria durante o manejo, sendo que a forma por estrangulamento também não permite que o saco se abra durante o manejo, a não ser que não tenha sido fechado. Ainda mais, no início da justificativa do edital, ele diz que “à exigência do dispositivo de fechamento, citado pela norma técnica...”, ou seja, o dispositivo é apenas “citado”, porque é opcional e não obrigatório, e em nenhum momento é utilizado como um critério de qualidade do produto. Percebe que a exigência do fitilho nos sacos não guarda qualquer razão de ser junto ao mercado porque não influencia diretamente na segurança e qualidade do objeto, é apenas um diferencial. No entanto, características diferenciais costumam encarecer o produto. Além disso, tal exigência edita Lícia acaba por sugerir a restrição do acesso à licitação a licitantes pré-determinados, o que a Impugnaste quer acreditar que tenha acontecido por desconhecimento técnico no momento de definição do descritivo técnico dos produtos. **Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para REFORMAR o edital para que seja procedido a alteração do objeto para “Aquisição de embalagens tipo saco plástico para coleta seletiva, para acondicionar resíduos domésticos recicláveis, com OU SEM cordão de fechamento (fitilho)”, por conta da desnecessidade da exigência apontada que pugna pela exclusão dos licitantes, o que não se coaduna com os princípios legais do procedimento licitatório.**

3.2 QUANTO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – LAO E A CÓPIA DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – CTF DO IBAMA:

3.2.1 IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA: a empresa em resumo, alega O edital em seu item 6.2.5.b dispõe que como habilitação técnica os licitantes deverão apresentar Licença Ambiental de Operação – LAO e a cópia do Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA. Porém tal exigência se mostra descabida, conforme se verá a seguir. Conforme lei 8666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os



documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O CTF/APP identifica as pessoas físicas e jurídicas sob controle ambiental e fiscalização ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, gerando informações para a gestão ambiental no Brasil. Além de haver enquadramento, a obrigação da inscrição incide sobre a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade sob controle por meio de licenciamento ambiental, realizado pelo órgão competente (federal, distrital, estadual ou municipal), como, por exemplo: • Licença: de instalação ou operação de empreendimento; para exercício de atividades; • Autorização: para uso de recursos da fauna; para uso de recursos da flora; • Concessão: de exploração de floresta pública; • Permissão: para uso de recursos hídricos. A Instrução Normativa nº 13/2021, prevê que: Art. 13. Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 12, quando: I - o órgão ambiental competente emitir dispensa de licenciamento ou autorização, com fundamento em normativa estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e por Conselho Estadual de Meio Ambiente; II - o órgão ambiental competente controlar ou fiscalizar atividade por força de legislação exclusivamente distrital, estadual ou municipal, e que não esteja relacionada no Anexo I; III - a pessoa jurídica for proprietária de unidade produtiva de indústria, comércio ou de prestação de serviços arrendada ou locada a terceiros, desde que não exerça quaisquer atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo I; ou IV - a pessoa jurídica for contratante de industrialização por encomenda, desde que todas as atividades relacionadas no Anexo I sejam exercidas integralmente por terceiros. No caso, quando há dispensa de licenciamento, não há como se exigir de todas as empresas que tenham tal documentação... Sendo assim, deve ser exigida apenas das empresas que não sejam dispensadas. Sobre a Licença Ambiental de Operação (LAO) é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que tem o objetivo de garantir que, ao longo do seu funcionamento, o empreendimento e sua operação estarão atentos aos cuidados com o meio ambiente. O objetivo do licenciamento é a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com as instalações já prontas, para o início das atividades é necessária a Licença de Operação (LO), que comprova que todas as medidas preventivas e corretivas estejam estabelecidas. Assim que a empresa recebe autorização para o funcionamento, deverá fazer o monitoramento ambiental, pois, os órgãos fiscalizam as atividades, podendo assim, o empreendimento perder a licença ambiental, ser multada, ser necessário fazer uma compensação ambiental e tomar ações corretivas, gerando prejuízos para o negócio, para sociedade e para o meio ambiente. **Com base no que foi exposto, vimos requerer a essa Comissão, que receba a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL e seu PROVIMENTO para o fim de RETIFICAR O EDITAL E SEUS ANEXOS procedendo as alterações, com**



a retirada da exigência de Licença Ambiental de Operação – LAO e a cópia do Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, de forma a garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes em busca de selecionar a melhor proposta, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

4. A Gerência de Resíduos Sólidos respondeu as impugnações das empresas **FACES EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** e **BRADO DISTRIBUIDORA LTDA** visto se tratar da mesma solicitação através dos memorandos 263/2023 e 288/2023 não acatando as alterações solicitadas. O setor solicitante explanou o seguinte: *“Conforme citado pelo próprio impugnante, em seu documento datado de 02/3/2023, não é uma questão de “com ou sem” fitilho, pois a ausência do fitilho obrigatoriamente os sacos deveriam possuir dimensão maior, alterando completamente o objeto. O impugnante está certo em dizer que a norma ABNT NBR 9191:2008 não cita como obrigatório, porém a mesma norma cita no item 4.6 - Dispositivo de Fechamento: “[...] A condição de ter ou não os fechos deve estar claramente expressa na unidade de compra”. No edital consta claramente esta exigência, bem como a metodologia de análise quando do recebimento do material. Desta forma, consideramos improcedente o pedido.”*

5. A Gerência de Resíduos Sólidos respondeu a impugnação da empresa **NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA** através do memorando 264/2023 não acatando as alterações solicitadas. O setor solicitante explanou o seguinte: *“Ocorre que o inciso IV, art. 30, da Lei 8.666/1993 autoriza o ente público a exigir, como requisito de habilitação, “[...]prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. No caso específico, para a exigência de Licença Ambiental de Operação, seu enquadramento consta no Anexo 1 da Resolução Conama Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e para a exigência do comprovante no Cadastro Técnico Federal do Ibama está em acordo à Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021. Sendo assim, consideramos improcedente o pedido e texto do edital deve ser mantido.”*

Ante o exposto,


Madeline D. Tesser Espanhol
Pregoeira
SAMAE - Jaraguá do Sul - SC



CONSIDERANDO a prerrogativa da Administração de, sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública;

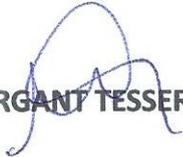
CONSIDERANDO que não há necessidade de se promover adequações ao Edital impugnado em relação à descrição do objeto, não acolho a impugnação e

DECIDO:

MANTER o Edital da Licitação nº 022/2023 conforme publicação original em acordo as explanações apontadas pela área técnica solicitante, conforme esclarecido no item 4 e 5 deste documento.

MANTER a abertura do processo licitatório para o dia 06/03/2023 às 09 horas, na sede do Samae.

Registre-se, comunique-se.


MADLINE DURGANT TESSER ESPANHOL

PREGOEIRA

Madeline D. Tesser Espanhol
Pregoeira
SAMAE - Jaraguá do Sul - SC